



MUNICÍPIO
PORTO
MÓS ^{DE}
SOMOS TODOS NÓS.

**1.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor
Municipal de Porto de Mós**

TERMOS DE REFERÊNCIA

MAIO/2019

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA RPDM	4
3. OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO	6
4. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO	9
5. PLANOS E PROGRAMAS A OBSERVAR	10
6. CONDICIONANTES LEGAIS.....	12
7. CONTEÚDOS MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO.....	13
8. FASES E PRAZOS	17
9. EQUIPA TÉCNICA	18
10. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA.....	19

ABREVIATURAS

AAE- Avaliação Ambiental Estratégica

CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal

IGT – Instrumentos de Gestão Territorial

LBGPPSOTU – Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, do Ordenamento do Território e do Urbanismo

NRJIGT – Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

POPNSAC – Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros

PPALEPM – Plano de Pormenor da Área de Localização Empresarial de Porto de Mós

RAAE- Regime da Avaliação Ambiental Estratégica

RPDM – Revisão do Plano Diretor Municipal

SIR – Sistema de Indústria Responsável

1. INTRODUÇÃO

O presente documento elenca os Termos de Referência que fundamentam a necessidade de proceder à **1.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós** (doravante RPDM ou Plano), em face das recentes transformações no quadro legal que rege os Instrumentos de Gestão Territorial, nomeadamente, a renovada Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) e o Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), que tornam imperativa a adaptação às normas vigentes.

O número 2 do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, estabelece que os planos municipais, cuja revisão foi aprovada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, e respetivas alterações, devem, no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do NRJIGT, isto é, até 13 de julho de 2020, incluir as regras de classificação e qualificação do solo nele previstas, sob pena de *suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.*

A 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós, aprovada pela Assembleia Municipal em 26 de junho de 2015 e publicada através do Aviso n.º 8894/2015, de 12 de agosto, Diário da República n.º 156, 2.ª Série, configura um dos muitos casos referidos no parágrafo anterior o que, claramente, alicerça o procedimento de dinâmica agora adotado.

2. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA RPDM

A alteração normativa que ocorreu nos últimos anos (alteração da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, publicada em 2014 e subsequente publicação, em 2015, do NRJIGT e regulamentos conexos) modificou o contexto dos Planos Diretores Municipais no Sistema de Gestão Territorial a nível nacional, com consequências diretas ao nível da sua concretização em sede de ordenamento e regulamento.

O Plano Diretor Municipal mantém-se como um instrumento de definição da estratégia municipal, estabelecendo o quadro estratégico de desenvolvimento territorial ao nível local, no entanto, três fatores determinantes mobilizam a necessidade de alteração destes instrumentos:

1. Os planos territoriais passam a ser os únicos instrumentos passíveis de determinar a classificação e qualificação do uso do solo, bem como a respetiva execução e programação.
2. Em nome do princípio da sustentabilidade territorial, a reclassificação do solo como urbano é limitada ao indispensável, sustentável do ponto de vista económico e financeiro, devidamente programada e que deve ser objeto de contratualização.
3. Prevê-se a obrigatoriedade de fixação de indicadores destinados a sustentar a avaliação e a monitorização dos programas e dos planos territoriais no respetivo conteúdo documental, de cujos resultados passam a depender diretamente os processos de alteração/revisão dos planos.

Desta forma, a necessidade e oportunidade de alteração do Plano justificam-se pelo cumprimento do n.º 2 do artigo 199.º do NRJIGT, permitindo a adequação às prescrições vigentes, conforme as disposições conjugadas dos artigos 115.º, 118.º, 119.º e 199.º, bem como pela integração das normas estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

A presente Alteração, além de ser compelida pelos motivos já expostos, pretende, também, dar cumprimento a outras exigências legais decorrentes da entrada em vigor de planos e diplomas com incidência territorial no concelho de Porto de Mós, procedendo à:

- Transposição das normas vinculativas dos particulares e que se enquadrem no conteúdo material de um PDM, do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (atualmente em processo de recondução a Programa Especial);
- Adaptação ao Plano de Pormenor da Área de Localização Empresarial de Porto de Mós, aprovado em Assembleia Municipal em 22 de fevereiro de 2019 e publicado através do Aviso n.º 8164/2019, de 10 de maio, que veio introduzir alterações à qualificação do uso do solo do PDM;
- Adaptação ao Sistema de Indústria Responsável (SIR) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado através dos Decretos-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio e n.º 39/2018, de 11 de junho.

O procedimento de Alteração considera-se, também, uma oportunidade de avaliar as dinâmicas económicas, sociais, culturais e ambientais com expressão territorial no concelho e identificar situações de lapsos e incongruências detetados desde a entrada em vigor da RPDM, de modo a realizar ajustes às opções e estratégia de planeamento, em consonância com o novo quadro legal.

3. OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO

O PDM é o instrumento de planeamento que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial, que define a política municipal de ordenamento do território e de urbanismo e as demais políticas urbanas e que integra e articula as orientações estabelecidas noutros planos e programas de âmbito nacional e regional, estabelecendo todo um conjunto de objetivos que apoiam a definição do modelo de organização espacial do município.

O procedimento de Alteração da RPDM em questão, apresenta uma panóplia de objetivos que engloba os propósitos já estabelecidos em 2015, aqui elencados como “Objetivos Gerais”, bem como aqueles que se prendem com as especificidades que conduziram à decisão de alterar, ora assentes como “Objetivos Específicos”.

1. Objetivos Gerais

- a) Ajustar o Plano à realidade do concelho, nomeadamente através da correção de situações desadequadas às necessidades e anseios da população;
- b) Proceder à articulação do PDM com os programas e planos territoriais hierarquicamente superiores, em vigor ou em elaboração, com incidência no concelho, nomeadamente com o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, o Plano Rodoviário Nacional, o Plano Sectorial da Rede Natura 2000, os Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica do Tejo, do Lis e das Ribeiras do Oeste, o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral e o Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros;
- c) Agilizar a gestão do Plano Diretor Municipal e proceder à sua articulação com outros Planos Municipais em vigor ou em elaboração, nomeadamente com o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira de Aire, o Plano de Pormenor da Área de Localização Empresarial de Porto de Mós, o Plano de Pormenor de Salvaguarda de São Jorge, o Plano de Intervenção em Espaço Rural Cabeça Veada, o Plano de Intervenção em Espaço Rural de Codaçal, o Plano de Intervenção em Espaço Rural de Pé da Pedreira, o Plano de Intervenção em Espaço Rural de Portela das

Salgueiras, o Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios e o Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil;

- d) Cumprir as orientações do Plano Estratégico da Alta Estremadura;
- e) Especificar um modelo estratégico de atuação que estabeleça ações distintas para a promoção de um desenvolvimento equilibrado das diferentes áreas do concelho, tendo em atenção a sua diversidade territorial e as mudanças operadas nos últimos anos;
- f) Desenvolver e valorizar o sector turístico no município, criando sinergias e estímulos ao desenvolvimento ordenado de atividades associadas;
- g) Definir e disponibilizar um quadro normativo e um programa de investimentos públicos municipais e estatais, adequados ao desenvolvimento do concelho;
- h) Proceder à reestruturação da rede viária e considerar o traçado de novas infraestruturas viárias na definição da proposta de ordenamento;
- i) Requalificar aglomerados, através da criação de espaços verdes e da implantação de equipamentos de utilização coletiva;
- j) Definir novos espaços de atividades económicas, incentivando investimentos e iniciativas locais;
- k) Estabelecer um ordenamento adequado e equilibrado e articulado com os concelhos vizinhos evitando descontinuidades territoriais.

2. Objetivos Específicos

- a) Dar cumprimento ao estatuído no n.º 2 do artigo 199.º do NRJIGT, conforme as disposições conjugadas dos artigos 115.º, 118.º, 119.º e 199.º;
- b) Integrar as novas regras de classificação e qualificação do uso do solo, ênfase na eliminação da categoria operativa de Solo Urbanizável, tal como estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto;
- c) Verificar a aplicabilidade material dos critérios de uso do solo a cada um dos espaços, nos termos do preconizado pela legislação específica;
- d) Determinar a classificação como Solo Rústico ou como Solo Urbano, consoante o grau de urbanização das áreas analisadas, com vista à sua integração na classe e categoria de solo que melhor se adegue aos usos dominantes;

- e) Ponderar as dinâmicas económicas, sociais, culturais e ambientais com expressão territorial no concelho por forma a reforçar as orientações estratégicas da RPDM ou, por outro lado, promover a sua redefinição;
- f) Identificar e avaliar as situações de inexequibilidade, incongruência ou desajustamento entre a proposta de uso e a realidade territorial, detetadas desde a entrada em vigor da RPDM, e propor novas soluções;
- g) Transpor as normas vinculativas dos particulares e que se enquadrem no conteúdo material de um PDM, do POPNSAC (atualmente em processo de recondução a Programa Especial);
- h) Adaptar ao Plano de Pormenor da Área de Localização Empresarial de Porto de Mós, aprovado em Assembleia Municipal em 22 de fevereiro de 2019 e publicado através do Aviso n.º 8164/2019, de 10 de maio, que veio introduzir alterações à qualificação do uso do solo do PDM;
- i) Adaptar ao Sistema de Indústria Responsável (SIR) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado através dos Decretos-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio e n.º 39/2018, de 11 de junho;
- j) Incorporar os resultados do 1.º Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território e prever o quadro de monitorização para o próximo ciclo de 4 anos, definindo as bases para a elaboração do segundo REOT.
- k) Reforçar a RPDM enquanto instrumento orientador da gestão do território municipal e determinante das prioridades de investimento e respetiva programação, em conformidade com a estratégia de ordenamento definida.

4. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO

A 1.ª Alteração da 1.ª RPDM rege-se pelo disposto na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (LBGPPSOTU), no D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio (NRJIGT), nos Decretos Regulamentares n.º 9/2009, de 29 de maio (Conceitos Técnicos nos Domínios do Ordenamento do Território e do Urbanismo) e n.º 15/2015, de 19 de agosto (Classificação e Reclassificação do Uso do Solo), no Regulamento n.º 142/2016, de 9 de fevereiro (Normas e Especificações Técnicas da Cartografia topográfica e topográfica de imagem a utilizar na elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais e na cartografia temática), assim como pelas prescrições aplicáveis de outros diplomas e Planos ou Programas com incidência na área de intervenção.

5. PLANOS E PROGRAMAS A OBSERVAR

O PDM reflete e concretiza as opções estratégicas de ocupação do território concelhio, enquanto elemento fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentado devendo, tal como é estipulado no n.º 4 do art.º 76.º do NRJGT, “identificar e ponderar, os programas, os planos e os projetos com incidência na área em causa, considerando os que já existam e os que se encontrem em preparação, por forma a assegurar as necessárias compatibilizações”.

Desta forma, a presente Alteração da RPDM deve compatibilizar-se com os seguintes Planos e Programas:

1. De âmbito nacional ou regional

- l) **Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território** (Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro e pela Declaração de Retificação n.º 103-/2007, de 2 de novembro);
- m) **Plano Rodoviário Nacional** – Decreto-Lei 222/98, de 17 de julho, na sua atual redação;
- n) **Plano Setorial da Rede Natura 2000** (Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho);
- o) **Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo** (Decreto Regulamentar n.º 18/2001, de 7 de dezembro);
- p) **Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Lis** (Decreto Regulamentar n.º 23/2002, de 3 de abril);
- q) **Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica das Ribeiras do Oeste** (Decreto Regulamentar n.º 26/2002, de 5 de abril);
- r) **Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral** (Portaria n.º 56/2019 de 11 de fevereiro e respetiva Declaração de Retificação n.º 16/2019, de 11 de abril)
- s) **Plano Nacional para o Uso Eficiente da Água** (Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 30 de junho);
- t) **Plano Nacional da Água** (Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de fevereiro).

- u) **Estratégia Nacional do Desenvolvimento Sustentável** - Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro;
- v) **Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros** (Resolução de Conselho de Ministros n.º 57/2010, de 12 de agosto);

2. De âmbito municipal

- w) **Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira de Aire** (Declaração n.º 275/97, de 21 de outubro, alterada pelo Aviso n.º 19770/2008, de 9 de julho);
- x) **Plano de Pormenor da Área de Localização Empresarial de Porto de Mós** (Aviso n.º 8164/2019, de 10 de maio de 2019)
- y) **Plano de Pormenor de Salvaguarda de São Jorge** (Aviso n.º 13321/2009, de 28 de julho) – em elaboração
- z) **Plano de Intervenção em Espaço Rural Cabeça Veada** (Aviso n.º 4895/2012, de 29 de março) – em elaboração
- aa) **Plano de Intervenção em Espaço Rural de Codaçal** (Aviso n.º 4895/2012, de 29 de março) – em elaboração
- bb) **Plano de Intervenção em Espaço Rural de Pé da Pedreira** (Aviso n.º 4895/2012, de 29 de março) – em elaboração
- cc) **Plano de Intervenção em Espaço Rural de Portela das Salgueiras** (Aviso n.º 4895/2012, de 29 de março) – em elaboração
- dd) Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios**
- ee) Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil**

6. CONDICIONANTES LEGAIS

A identificação das condicionantes legais com incidência na área do PDM de Porto de Mós, foi feita com base na Planta de Condicionantes (Outras Condicionantes, Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional) aprovada no âmbito da revisão deste instrumento, sendo elas:

- a) **Recursos Hídricos:**
 - i) Domínio Hídrico (Leitos e margens);
 - ii) Captações subterrâneas para abastecimento público;
- b) **Recursos Geológicos:**
 - i) Água mineral natural;
 - ii) Explorações de massas minerais (Pedreiras);
- c) **Recursos Agrícolas e Florestais:**
 - i) Reserva Agrícola Nacional;
 - ii) Oliveiras;
 - iii) Sobreiros e Azinheiras;
 - iv) Azevinho;
 - v) Regime Florestal Parcial;
 - vi) Áreas Florestais Percorridas por Incêndios.
- d) **Recursos Ecológicos:**
 - i) Reserva Ecológica Nacional;
 - ii) Áreas Protegidas;
 - iii) Rede Natura 2000.
- e) **Património Cultural:**
 - i) Património Classificado, e em Vias de Classificação e respetivas Zonas Gerais de Proteção (ZGP) e Zonas Especiais de Proteção (ZEP).
- f) **Infraestruturas:**
 - i) Rede Elétrica (Rede Nacional de Transporte de Eletricidade - RNT - e Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade – RND);
 - ii) Gasodutos;
 - iii) Rede Rodoviária Nacional e Estradas Nacionais Desclassificadas;
 - iv) Estradas e Caminhos Municipais;
 - v) Telecomunicações;
 - vi) Marcos Geodésicos

As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se pelo respetivo regime legal.

7. CONTEÚDOS MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO

Os conteúdos material e documental do Plano devem cumprir o disposto nos artigos 96º e 97º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, não obstante a introdução de outros elementos decorrentes de regimes especiais.

Conteúdo material (artigos 96º do NRJIGT)

1 - O plano diretor municipal define o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município e o correspondente modelo de organização territorial, estabelecendo nomeadamente:

- a) A caracterização, ou a sua atualização, económica, social e biofísica, incluindo a identificação dos valores culturais, do sistema urbano e das redes de transportes e de equipamentos, de educação, de saúde e de segurança, bem como os sistemas de telecomunicações, de abastecimento de energia, de gás, de captação, de tratamento e abastecimento de água, de drenagem e tratamento de efluentes e de recolha, depósito e tratamento de resíduos;*
- b) Os objetivos de desenvolvimento económico local e as medidas de intervenção municipal no mercado de solos;*
- c) Os critérios de sustentabilidade a adotar, bem como os meios disponíveis e as ações propostas, que sejam necessários à proteção dos valores e dos recursos naturais, recursos hídricos, culturais, agrícolas e florestais, e a identificação da estrutura ecológica municipal;*
- d) A referência espacial dos usos e das atividades, nomeadamente através da definição das classes e das categorias de espaços;*
- e) A definição de estratégias e dos critérios de localização, de distribuição e de desenvolvimento das atividades industriais, turísticas, comerciais e de serviços;*
- f) A identificação e a qualificação do solo rústico, garantindo a adequada execução dos programas e das políticas de desenvolvimento agrícola e florestal, bem como de recursos geológicos e energéticos;*
- g) A identificação e a delimitação das áreas urbanas, com a definição do sistema urbano municipal e os correspondentes programas na área habitacional, bem como as condições*

de promoção da regeneração e da reabilitação urbanas e as condições de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal;

h) A identificação das áreas de interesse público para efeitos de expropriação, bem como a definição das respetivas regras de gestão;

i) Os critérios para a definição das áreas de cedência e a definição das respetivas regras de gestão, assim como a cedência média para efeitos de perequação;

j) Os critérios de compensação e de redistribuição de benefícios e encargos decorrentes da gestão urbanística, a concretizar nos planos previstos para as unidades operativas de planeamento e gestão;

k) A especificação qualitativa e quantitativa dos índices, dos indicadores e dos parâmetros de referência, urbanísticos ou de ordenamento, a estabelecer em plano de urbanização e em plano de pormenor, bem como os de natureza supletiva aplicáveis na ausência destes;

l) A programação da execução das opções de ordenamento estabelecidas e a definição de unidades operativas de planeamento e gestão do plano, identificando, para cada uma destas, os respetivos objetivos e os termos de referência para a necessária elaboração de planos de urbanização e de pormenor;

m) A identificação de condicionantes de carácter permanente, designadamente reservas e zonas de proteção, bem como as necessárias à concretização dos planos de emergência de proteção civil de âmbito municipal;

n) A identificação e a delimitação das áreas com vista à salvaguarda de informação arqueológica contida no solo e no subsolo;

o) As condições de atuação sobre áreas de reabilitação urbana, situações de emergência ou de exceção, bem como sobre áreas degradadas em geral;

p) A articulação do modelo de organização municipal do território com a disciplina consagrada nos demais planos municipais aplicáveis;

q) A proteção e a salvaguarda de recursos e de valores naturais que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;

r) O prazo de vigência, o sistema de monitorização e as condições de revisão.

2 - Não obstante a existência dos índices, parâmetros e indicadores de natureza supletiva a que alude a alínea k) do número anterior, são diretamente aplicáveis às operações urbanísticas a realizar em zona urbana consolidada, como tal identificada no plano, os índices, os parâmetros

e os indicadores de referência, para elaboração de plano de urbanização ou de plano de pormenor, nas seguintes condições:

a) Tenha decorrido o prazo de cinco anos sobre a data da entrada em vigor do plano diretor municipal, sem que haja sido aprovado o plano de urbanização ou o plano de pormenor;

b) Os índices e os parâmetros de referência estabelecidos no plano diretor municipal definam os usos e a altura total das edificações ou a altura das fachadas, bem como os indicadores relativos à definição da rede viária e do estacionamento.

Conteúdo documental (artigo 97.º do NRJIGT)

1 - O plano diretor municipal é constituído por:

a) Regulamento;

b) Planta de ordenamento, que representa o modelo de organização espacial do território municipal, de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e qualificação dos solos, as unidades operativas de planeamento e gestão definidas e, ainda, a delimitação das zonas de proteção e de salvaguarda dos recursos e valores naturais;

c) Planta de condicionantes que identifica as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.

2 - O plano diretor municipal é acompanhado por:

a) Relatório, que explicita a estratégia e modelo de desenvolvimento local, nomeadamente os objetivos estratégicos e as opções de base territorial adotadas para o modelo de organização espacial, bem como a respetiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições ambientais, económicas, sociais e culturais para a sua execução;

b) Relatório ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente, resultantes da aplicação do plano e as alternativas razoáveis, tendo em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos;

c) Programa de execução, contendo, designadamente, as disposições sobre a execução das intervenções prioritárias do Estado e do município, previstas a curto e médio prazo,

e o enquadramento das intervenções do Estado e as intervenções municipais previstas a longo prazo;

d) Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira.

3 - O plano diretor municipal é, ainda, acompanhado pelos seguintes elementos complementares:

a) Planta de enquadramento regional, elaborada a escala inferior à do plano diretor municipal, com indicação dos centros urbanos mais importantes, principais vias de comunicação, infraestruturas relevantes e grandes equipamentos que sirvam o município e indicação dos demais programas e planos territoriais em vigor para a área do município;

b) Planta da situação existente com a ocupação do solo à data da deliberação que determina a elaboração do plano;

c) Planta e relatório com a indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações prévias favoráveis em vigor ou declaração comprovativa da inexistência dos referidos compromissos urbanísticos na área do plano;

d) Mapa de ruído;

e) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;

f) Ficha dos dados estatísticos em modelo a disponibilizar pela Direção-Geral do Território.

4 - O plano diretor municipal inclui indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a avaliação prevista no capítulo VIII.

8. FASES E PRAZOS

O faseamento e os prazos propostos para a elaboração da 1.ª Alteração da 1.ª RPDM, são os seguintes:

1ª Fase – Modelo de Ordenamento Preliminar

2ª Fase – Proposta de Plano

3ª Fase – Conferência Procedimental e Concertação

4ª Fase – Discussão Pública e versão final de Plano

5ª Fase – Monitorização: decorrerá em simultâneo com a execução do PDM, em ciclos de 4 anos

Nos moldes previstos, **estima-se um prazo global de 12 meses**, desde o início do procedimento até à sua publicação, excluindo os períodos de apreciação pela Câmara Municipal de Porto de Mós, pelas entidades envolvidas no processo e a fase de Discussão Pública.

9. EQUIPA TÉCNICA

A equipa técnica responsável pela elaboração do Plano de Pormenor será multidisciplinar, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro.

A coordenação do acompanhamento interno do Plano será assegurada pelos técnicos nomeados pela Câmara Municipal, os quais atuarão em articulação direta com a equipa técnica externa responsável pela alteração do Plano.

10. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que resulta da transposição da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de julho, corporiza, num contexto jurídico-administrativo, a avaliação das consequências da execução de determinados planos e programas no ambiente.

A orientação dada pelo preâmbulo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, refere que *“a avaliação ambiental de planos e programas pode ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, que se destina a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão.”*

O grande objetivo deste instrumento é, assim, estabelecer um nível elevado de proteção do ambiente e do processo de decisão, integrando as preocupações ambientais, sociais, económicas, políticas e institucionais nas diversas fases de preparação de determinados planos e programas.

No que respeita à Avaliação Ambiental, conforme o disposto no artigo 120.º do NRJIGT, conjugado com o art.º 3.º do Dec. Lei n.º 232/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, as alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A averiguação acerca dos efeitos significativos no ambiente da Alteração da RPDM, é da competência entidade responsável pela elaboração do plano, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 3º do Dec. Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, podendo ser precedida de consulta às entidades, às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

Deste modo, a partir do estatuído no n.º1 do artigo 3.º do RAAE, bem como no Anexo a este diploma, apresentam-se, nos quadros a seguir os critérios que determinam a probabilidade da existência de efeitos significativos no ambiente e respetiva aplicação à Alteração da RPDM.

Quadro I - Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho - n.º 1 do artigo 3º - âmbito de aplicação

Critérios	Alteração RPDM
CARACTERÍSTICAS DA ALTERAÇÃO DO PLANO	
a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro;	Tratando-se, a Alteração, sobretudo da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a RPDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
b) Os planos e programas que atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;	Tratando-se, a Alteração, sobretudo da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a RPDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.	Não aplicável.

Quadro II - Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho - Anexo

Critérios	Alteração RPDM
1— CARACTERÍSTICAS DA ALTERAÇÃO DO PLANO	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	Tratando-se, a Alteração, sobretudo da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a RPDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A Alteração não influencia outros Planos ou Programas.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A RPDM integrou as considerações ambientais através da respetiva AAE, pelo que não se considera necessário novo processo de AAE.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	A RPDM integrou as considerações ambientais através da respetiva AAE, pelo que não se considera necessário novo processo de AAE.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável.
2— CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA, TENDO EM CONTA:	

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Tratando-se, a Alteração, sobretudo da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a RPDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Tratando-se, a Alteração, sobretudo da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a RPDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Tratando-se, a Alteração, sobretudo da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a RPDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Tratando-se, a Alteração, sobretudo da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a RPDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i) Características naturais específicas ou património cultural;	Tratando-se, a Alteração, sobretudo da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a RPDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	Tratando-se, a Alteração, sobretudo da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a RPDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
iii) Utilização intensiva do solo;	Tratando-se, a Alteração, sobretudo da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a RPDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Tratando-se, a Alteração, sobretudo da adaptação ao quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da salvaguarda e proteção de valores naturais e tendo em conta que a RPDM integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva AAE, não se considera necessário novo procedimento.

Face ao exposto, conclui-se que a Alteração da RPDM de Porto de Mós não apresenta características que impliquem impacto significativo ao nível ambiental e, por conseguinte, fundamentem um novo procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.